

CAPÍTULO XIII

Do Trânsito de Produto de Origem Animal

Art. 111. A ADEPARÁ deve fiscalizar o embarque, trânsito e desembarque de matéria-prima e de produto de origem animal, verificando a condição higiênica, forma de conservação e meio de transporte utilizado, assim como a identificação pelo rótulo ou pelo Certificado Sanitário ou Guia de Trânsito.

Art. 112. Os produtos e matérias-primas de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Estadual, satisfeitas as exigências do presente Regulamento, tem livre trânsito e podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território do Estado do Pará, desde que atendidas às legislações pertinentes.

Art. 113. É proibida a saída e o trânsito de matéria-prima e de produto de origem animal, quando procedentes de município onde existe doença considerada de segurança sanitária, de acordo com a legislação específica.

Art. 114. O produto de origem animal expedido de estabelecimento e em trânsito, só terá livre curso quando estiver devidamente identificado ou, se for o caso, acompanhado de certificado sanitário ou guia de trânsito, expedido em modelo próprio e assinado por servidor da ADEPARÁ.

Art. 115. A ADEPARÁ pode permitir o comércio intermunicipal de produto de origem animal, sem apresentação do certificado sanitário ou guia de trânsito, quando convenientemente identificado, observadas disposições contidas na legislação específica vigente.

Art. 116. Verificada a ausência de certificado sanitário ou guia de trânsito, ou de identificação, nos casos previstos neste Regulamento, o produto será impedido de prosseguir em trânsito e posto à disposição da ADEPARÁ, para que lhe dê o destino conveniente, devendo ser lavrados os autos de apreensão e de infração contra o respectivo estabelecimento ou transportador.

Art. 117. O produto de origem animal destinado à alimentação humana, sendo gênero de primeira necessidade e perecível, deve ter prioridade no embarque fluvial, ferroviário, rodoviário e aéreo.

Parágrafo único. No depósito e armazém, bem como no meio de transporte, o produto de origem animal deve ser colocado em ambiente conforme a indicação do rótulo ou do documento sanitário, de forma a não comprometer sua qualidade e características.

Art. 118. O transporte de animais, matérias-primas e produtos de origem animal deve ser feito em veículos, continentes ou compartimentos apropriados, construídos expressamente para esse fim, garantindo a proteção destes e dotados de instalações frigoríficas, quando for o caso.

§ 1º Os estabelecimentos devem providenciar para que os veículos, continentes ou compartimentos sejam convenientemente higienizados antes e após a sua utilização no transporte de animais, matérias-primas ou produtos a que se refere o presente artigo.

§ 2º Nenhuma empresa de transporte pode permitir o embarque de animais vivos destinados ao abate, em número superior à capacidade normal do veículo.

Art. 119. O Certificado Sanitário ou Guia de Trânsito para comércio intermunicipal de produto de origem animal será validado conforme normas sanitárias do Estado do Pará.

Parágrafo único. De acordo com a característica do produto, o certificado sanitário ou guia de trânsito poderá ter seu prazo de validade prorrogado, a juízo da ADEPARÁ, após análise do percurso (tempo), conservação do produto de origem animal, tipo de veículo transportador, e demais itens necessários à análise.

Art. 120. Em se tratando de trânsito de produto de origem animal procedente de outro Estado, será, também, observado o que estabelece a legislação federal.

Art. 121. A ADEPARÁ pode determinar o retorno de produto de origem animal ao Estado ou Município de origem, quando houver infração ao disposto neste Regulamento e legislações sanitárias vigentes.

CAPÍTULO XIV

Dos Exames de Laboratório

Art. 122. O produto de origem animal para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, são sujeitos a exames tecnológicos, físico-químicos e microbiológicos efetuados por laboratório oficial ou particular credenciado pela ADEPARÁ.

Art. 123. O exame químico compreende:

I. caracteres organolépticos;

II. pesquisa de corantes, conservadores, aditivos e demais utilizados na composição dos produtos;

III. determinação de fraude, falsificação ou alteração;

IV. índices físicos e químicos;

V. exame químico da água que abastece os estabelecimentos sob Inspeção Estadual;

VI. análise de substância presente na matéria-prima, que possa comprometer a qualidade do produto final, quando necessário;

VII. provas especiais de caracterização e verificação da qualidade.

Art. 124. O exame microbiológico deve verificar:

I. a presença de micro-organismos, quando se tratar de conserva submetida à esterilização;

II. a contagem global de micro-organismos sobre produtos de origem animal;

III. análise de coliformes a 45°C e a 35°C;

IV. a presença de micro-organismos patogênicos;

V. o padrão microbiológico de potabilidade da água de abastecimento;

VI. o padrão microbiológico da matéria-prima e de outras substâncias componentes do produto de origem animal;

VII. a presença de substância proveniente de metabolismo bacteriano, quando necessário.

Art. 125. A colheita de amostra de produto de origem animal para análise fiscal será efetuada por servidores do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, com a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento ou em normas complementares.

§ 1º A amostra deve ser colhida na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

§ 2º Não será colhida amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação estejam comprometidas; nestes casos, as intervenções legais e penalidades cabíveis não dependerão das análises e de laudos laboratoriais.

Art. 126. O estabelecimento deve realizar análise de controle de seu processo produtivo, abrangendo aspectos tecnológicos, físico-químicos, toxicológicos ou microbiológicos seguindo métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados e dispor de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização dessas audiências.

Art. 127. As amostras para análises devem ser colhidas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas, de modo a garantir a sua validade analítica.

Parágrafo único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo à colheita.

Art. 128. Os procedimentos de colheita de amostras para análises fiscais, bem como sua frequência, devem ser regulamentadas em normas complementares ou legislação específica.

CAPÍTULO XV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E MULTAS

Art. 129. O produto da arrecadação a que se refere a Lei Estadual nº 6.679, de 10 de agosto de 2004, e neste Regulamento, serão recolhidas a banco credenciado pela ADEPARÁ e repassado integralmente ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

§ 1º A forma de recolhimento, ocorrerá pela efetuação de depósito em conta bancária ou boleto bancário em favor do Serviço de Inspeção Estadual - SIE da conta disponibilizada.

§ 2º O não pagamento das taxas de serviço e multas, importará inscrição do débito em dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 130. Todos os estabelecimentos mencionados neste Regulamento estão sujeitos ao pagamento das taxas de serviços e multas a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 131. As infrações ao presente Regulamento serão punidas administrativamente sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis.

Art. 132. Considera-se infração a desobediência ou inobservância aos preceitos dispostos neste Regulamento e nas normas complementares destinadas a preservar a inocuidade, qualidade e integridade dos produtos, a saúde e os interesses do consumidor.

Art. 133. Constituem-se também infrações:

I. os atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Estadual - SIE no exercício de suas funções, visando dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II. ações ou tentativa de desacato, intimidação, ameaça, agressão ou suborno;

III. a desobediência a qualquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento e higiene de equipamentos e dependências bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos;

IV. produzir em desacordo com os Regulamentos Técnicos específicos ou com os processos de fabricação aprovados pelo Serviço de Inspeção Estadual - SIE;

V. utilizar rótulos em desacordo com a regulamentação específica ou que não possuam processos de fabricação aprovados pelo Serviço de Inspeção Estadual - SIE;

VI. fraudar (alterar, adulterar ou falsificar) qualquer produto ou matéria-prima;

VII. manter matéria-prima, ingredientes ou produtos armazenados em condições inadequadas;

VIII. utilizar, transportar, armazenar ou comercializar matéria-prima ou produto desprovidos de comprovação de sua procedência;

IX. utilizar produtos com prazo de validade vencido;

X. elaborar ou comercializar produtos que representem risco à saúde pública ou sejam impróprios ao consumo;

XI. utilizar matérias-primas, produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados;

XII. utilizar processo, substância ou aditivos em desacordo com a legislação específica;

XIII. construir, ampliar ou reformar as instalações sem a prévia autorização do Serviço de Inspeção Estadual - SIE;

XIV. utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, produto ou matéria-prima apreendida pelos servidores do Serviço de Inspeção Estadual - SIE e mantida sob guarda no estabelecimento;

XV. prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador; referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos, matérias-primas e insumos e qualquer sonegação de informação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Estadual;

XVI. não cumprimento dos prazos determinados pelo estabelecimento em seus programas de controle de qualidade, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE, em atendimento a notificação ou solicitação oficial.

Art. 134. As ações fiscais a serem aplicadas por servidores do Serviço de Inspeção Estadual - SIE na constatação de irregularidades, durante a realização das inspeções previstas neste Regulamento, sem prejuízo das demais ações fiscais definidas em normas específicas, constarão de advertência, multa, apreensão, suspensão das atividades, interdição total ou parcial do estabelecimento, inutilização e cancelamento do registro.

Art. 135. As despesas decorrentes da apreensão, interdição e inutilização de produto e subproduto de origem animal, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animal, serão custeadas pelo respectivo proprietário.

Art. 136. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste Regulamento, considera-se impróprio para o consumo, no todo ou em parte, o produto de origem animal:

I. que se apresente danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou bolorento, com característica física ou organoléptica anormal, contendo sujidade ou que demonstre pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II. que for adulterado, fraudado ou falsificado;

III. que não estiver de acordo com o previsto neste Regulamento ou nas normas específicas determinadas pela ADEPARÁ;

IV. que contiver substâncias tóxicas, venenosas ou nocivas à saúde, incluindo compostos radioativos ou patógenos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica; ou

V. que por qualquer motivo, se revelem inadequados aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem tais como multas, suspensão das atividades do estabelecimento ou cancelamento de registro, será adotado o seguinte critério:

I. nos casos de apreensão, após reinspeção completa poderá ser autorizado o aproveitamento condicional que couber, para alimentação humana ou condenação, a critério do Serviço de Inspeção Estadual - SIE;

II. no caso de condenação de matéria-prima e produtos, a critério da ADEPARÁ e sob seu acompanhamento, poderá ser permitido o aproveitamento destes para fim não comestível ou alimentação animal, de acordo com a legislação sanitária vigente.

Art. 137. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento, são consideradas adulteração, fraude ou falsificação, como regra geral:

I. adulteração:

1) quando o produto tiver sido elaborado em condição que contrarie as especificações e determinações fixadas;

2) quando, no preparo do produto, tiver sido empregada matéria-prima imprópria ou de qualidade inferior;

3) as matérias-primas e produtos que tenham sido adicionados de substâncias de qualquer natureza, com o objetivo de dissimular ou ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração, ou ainda aumentar o volume ou peso do produto;

4) quando tiver sido empregada substância de qualidade, tipo e espécie diferente daquelas expressas na formulação original ou sem prévia autorização da ADEPARÁ;

5) quando o produto contiver qualquer aditivo em percentual acima do permitido, sem conhecimento da ADEPARÁ e sem declaração no rótulo;

6) quando se constatar intenção dolosa de mascarar a data de fabricação e o prazo de validade.

II. fraude:

1) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com o padrão estabelecido ou fórmula aprovada pela ADEPARÁ;

2) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

3) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento de volume ou de peso do produto, em detrimento da sua composição normal ou de seu valor nutritivo intrínseco;

4) conservação com substância proibida;

5) especificação total ou parcial, na rotulagem, de produto que não seja o contido na embalagem ou no recipiente.

III. falsificação: